



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.723492/2017-98
ACÓRDÃO	2102-004.497 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NATAN MENDES CORREIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL.

É admissível a juntada de documentos em sede recursal para complementação da prova, em observância aos princípios da verdade material e do formalismo moderado. Comprovado o efetivo pagamento da pensão alimentícia mediante documentação idônea, deve ser restabelecida a dedução correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer as deduções de pensão alimentícia pagas em favor de Paulo Victor de Almeida Presta Correia e Paola Cristina de Almeida Presta Correia.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **Natan Mendes Correia** em face do Acórdão nº 12-105.458, proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, mantendo crédito tributário correspondente ao imposto suplementar de R\$ 627,56, acrescido de multa de ofício e juros legais.

Conforme consta dos autos, a autoridade fiscal promoveu o lançamento em razão da glosa de deduções lançadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, compreendendo: (i) dedução de dependente, relativamente à Sra. Isabel Caires da Silva; (ii) dedução de pensão alimentícia judicial, declarada em favor de Lenise Lima Maia, Paulo Victor de Almeida Presta Correia e Paola Cristina de Almeida Presta Correia; e (iii) dedução de despesas médicas referentes a tratamento odontológico. A fiscalização entendeu não comprovados os requisitos legais exigidos para o aproveitamento das referidas deduções, promovendo o correspondente lançamento suplementar do imposto.

Irresignado, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação administrativa, oportunidade em que buscou demonstrar a regularidade das deduções efetuadas.

Quanto à dedução da companheira como dependente, sustentou a existência de união estável mantida com Isabel Caires da Silva, afirmando que ambos possuíam filha em comum, Juliana Cristina Silva Correia, circunstância que, nos termos da legislação do imposto de renda, dispensaria a comprovação do período mínimo de convivência exigido para caracterização da condição de dependente. Para tanto, acostou aos autos a certidão de nascimento da filha e respectiva documentação pessoal.

Em relação às deduções de pensão alimentícia, informou que os pagamentos decorreriam de obrigações estabelecidas em decisões judiciais distintas.

No tocante aos alimentos destinados aos filhos Paulo Victor de Almeida Presta Correia e Paola Cristina de Almeida Presta Correia, juntou os termos da separação judicial e documentos bancários consistentes em comprovantes de depósitos, extratos e agendamentos de transferências efetuadas para conta bancária de Carmem Lucia de Almeida Presta Correia, genitora dos alimentandos.

No que concerne à pensão alimentícia destinada à ex-cônjuge Lenise Lima Maia, anexou aos autos cópia da sentença homologatória do divórcio consensual, bem como cópia da

declaração de ajuste anual apresentada pela beneficiária, sustentando que tais documentos evidenciariam a efetiva percepção dos valores.

Quanto às despesas médicas, apresentou recibo emitido pela empresa WDX Odontologia e Cia. ME, além de outros comprovantes referentes a atendimento odontológico, sustentando que os gastos efetivamente ocorreram e preenchem os requisitos previstos na legislação tributária.

Ao apreciar a insurgência, a Delegacia de Julgamento reconheceu parcialmente a procedência da impugnação.

Inicialmente, restabeleceu a dedução relativa à dependente Isabel Caires da Silva, reconhecendo que a certidão de nascimento da filha comum comprovava a existência da união estável para os fins previstos no art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda.

Também acolheu integralmente a dedução referente à despesa odontológica no valor de R\$ 420,00, entendendo que, embora o recibo não contivesse todas as informações formais normalmente exigidas, sua idoneidade poderia ser suprida mediante consulta aos sistemas corporativos da Receita Federal, aplicando, para tanto, o entendimento constante das Soluções de Consulta Interna COSIT nºs 23/2014 e 7/2015.

Quanto às deduções de pensão alimentícia, entretanto, a decisão foi apenas parcialmente favorável ao contribuinte.

Relativamente aos pagamentos destinados a Lenise Lima Maia, a DRJ consignou que o contribuinte deixou de comprovar a efetiva retenção ou pagamento dos alimentos, observando que a simples apresentação da declaração de imposto de renda da beneficiária não constitui prova suficiente da efetiva satisfação da obrigação alimentar. Destacou, ainda, que, diante do teor da decisão judicial homologatória do divórcio, seria indispensável a apresentação dos comprovantes de rendimentos expedidos pela fonte pagadora demonstrando os descontos efetuados em folha de pagamento, documentos estes não juntados aos autos. Em razão disso, manteve integralmente a glosa correspondente ao montante de R\$ 3.600,00.

No que se refere aos pagamentos destinados aos filhos Paulo Victor e Paola Cristina, a Delegacia reconheceu que havia obrigação alimentar regularmente constituída por decisão judicial. Todavia, entendeu que a documentação apresentada não demonstrava, em sua maior parte, a efetiva realização das transferências bancárias, uma vez que diversos documentos correspondiam apenas a agendamentos de operações, enquanto outros extratos não permitiam identificar o destinatário dos valores movimentados. Assim, considerou comprovados apenas os pagamentos efetivamente demonstrados mediante comprovantes idôneos, restabelecendo exclusivamente a dedução correspondente ao montante de R\$ 1.060,00, mantendo a glosa quanto ao restante dos valores declarados.

Em razão do reconhecimento parcial das deduções relativas ao dependente, à pensão alimentícia e às despesas médicas, a DRJ recalculou o lançamento, reduzindo o imposto

suplementar originalmente lançado para R\$ 627,56, acrescido da correspondente multa de ofício e dos juros legais, julgando a impugnação parcialmente procedente.

Inconformado com a parcela remanescente do lançamento, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requerendo a reforma parcial do acórdão recorrido.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que a decisão recorrida deixou de considerar documentação apta a demonstrar a efetiva realização dos pagamentos de pensão alimentícia destinados aos filhos Paulo Victor de Almeida Presta Correia e Paola Cristina de Almeida Presta Correia.

Para tanto, apresenta nova documentação composta por declaração explicativa e extratos bancários completos obtidos junto à Caixa Econômica Federal, referentes tanto à sua conta bancária quanto à conta de titularidade da genitora dos alimentandos, Carmem Lucia de Almeida Presta Correia, buscando estabelecer a correspondência entre os débitos realizados em sua conta e os respectivos créditos lançados na conta destinatária durante todo o exercício de 2013.

Na peça recursal, o recorrente elabora quadro demonstrativo contendo todas as transferências eletrônicas (TEV) realizadas ao longo do ano-calendário de 2013, indicando datas, números dos documentos bancários e respectivos valores, totalizando R\$ 11.560,00, sustentando que os extratos bancários agora apresentados comprovam inequivocamente a efetiva execução das operações anteriormente consideradas como meros agendamentos pela Delegacia de Julgamento.

Além disso, foram juntados aos autos os extratos completos das duas contas correntes envolvidas na operação financeira, permitindo verificar, em tese, a correspondência entre os lançamentos de débito realizados na conta do recorrente e os respectivos créditos registrados na conta bancária de Carmem Lucia de Almeida Presta Correia nas datas indicadas, documentos que passaram a integrar o conjunto probatório apenas em sede recursal.

No tocante aos alimentos destinados a Lenise Lima Maia, o recorrente limita-se a reiterar que os pagamentos teriam sido realizados em espécie e que os respectivos valores foram declarados pela beneficiária em sua declaração de ajuste anual, sem, contudo, apresentar comprovantes de rendimentos, recibos ou quaisquer outros documentos aptos a demonstrar objetivamente o efetivo adimplemento da obrigação alimentar, permanecendo inalterado o conjunto probatório anteriormente analisado pela Delegacia de Julgamento.

Por fim, verifica-se que toda a documentação apresentada em sede recursal foi regularmente juntada ao processo eletrônico, encontrando-se autenticada mediante certificação digital do sistema e-Processo da Receita Federal, circunstância que assegura sua integridade, autenticidade e validade processual, passando a integrar o acervo probatório submetido à apreciação deste Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, Relator

- Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Sem preliminares suscitadas, passa-se ao mérito.

- Do mérito.

Da análise acurada dos autos, verifica-se que o cerne recursal consiste na manutenção parcial da glosa das deduções efetuadas pelo recorrente a título de pensão alimentícia em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013.

Em suas razões recursais, o contribuinte sustenta que restou suficientemente comprovado o efetivo pagamento das pensões alimentícias declaradas em favor de Lenise Lima Maia, bem como dos alimentandos Paulo Victor de Almeida Presta Correia e Paola Cristina de Almeida Presta Correia, requerendo, por conseguinte, o restabelecimento integral das deduções glosadas.

A decisão recorrida, por sua vez, reconheceu a existência das obrigações alimentares, porém concluiu que a documentação então constante dos autos era insuficiente para demonstrar o efetivo pagamento de parcela significativa das prestações declaradas.

Em consequência, manteve integralmente a glosa dos valores atribuídos à beneficiária Lenise Lima Maia e restabeleceu apenas parte da dedução referente aos alimentos destinados aos filhos Paulo Victor e Paola Cristina, reconhecendo como comprovado apenas o montante de R\$ 1.060,00.

Nesse sentido, passa-se à análise do mérito recursal.

I – Da dedução relativa aos pagamentos destinados a Lenise Lima Maia

No que concerne aos valores declarados em favor de Lenise Lima Maia, , impende destacar que, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250, de 1995, reproduzido pelo art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda então vigente, a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia exige o preenchimento concomitante de dois pressupostos: a existência de obrigação alimentar regularmente instituída por decisão judicial, acordo

homologado judicialmente ou escritura pública, e a efetiva comprovação do pagamento das respectivas prestações.

A decisão recorrida reconheceu a existência da obrigação alimentar decorrente do acordo homologado no processo de divórcio consensual celebrado entre o recorrente e Lenise Lima Maia. A controvérsia jamais incidiu sobre esse aspecto. Com isso, resta inequívoco que o fundamento da glosa residiu exclusivamente na ausência de prova idônea do efetivo adimplemento da obrigação.

Na fase de impugnação, o contribuinte limitou-se a apresentar cópia da Declaração de Ajuste Anual da beneficiária, documento que, por sua natureza unilateral, não possui aptidão para demonstrar que os recursos efetivamente saíram do patrimônio do alimentante em cumprimento da obrigação judicial.

Nesse diapasão, acertado foi o posicionamento da Delegacia de Julgamento que, diante dos próprios termos da decisão judicial, segundo a qual os alimentos deveriam ser descontados diretamente da remuneração do recorrente, incumbia ao contribuinte apresentar os comprovantes de rendimentos expedidos pela fonte pagadora ou qualquer outro documento idôneo capaz de evidenciar a efetiva retenção ou transferência dos valores. Entretanto, tal deficiência probatória permaneceu intacta.

Embora o recorrente tenha renovado sua insurgência em sede recursal, observa-se que não promoveu a juntada de qualquer documento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Não foram apresentados comprovantes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora, recibos, comprovantes bancários, extratos financeiros, documentos expedidos pela instituição empregadora ou qualquer outro elemento objetivo que demonstre a efetiva satisfação da obrigação alimentar.

Ao que se vê, as razões recursais limitam-se, nesse ponto específico, à reiteração dos argumentos anteriormente expendidos, desacompanhada da indispensável evolução do conjunto probatório. Entrementes, o recurso voluntário, não superou a deficiência identificada pela Delegacia de Julgamento.

É crucial advertir que o ônus da prova da dedução incumbe ao contribuinte, por se tratar de fato constitutivo de direito creditório por ele invocado. Logo, ausente demonstração inequívoca do efetivo pagamento, não há fundamento jurídico para afastar a glosa correspondente.

Desse modo, devem ser integralmente mantidos os fundamentos adotados pela decisão recorrida relativamente aos valores declarados em favor de Lenise Lima Maia.

II – Da dedução relativa aos pagamentos destinados a Paulo Victor de Almeida Presta Correia e Paola Cristina de Almeida Presta Correia

Inicialmente, cumpre registrar que inexistente controvérsia quanto ao primeiro requisito legal exigido para a dedução da verba alimentar.

Conforme expressamente reconhecido pela própria Delegacia de Julgamento, restou devidamente comprovado que a obrigação alimentar decorre de decisão judicial homologatória da separação litigiosa havida entre o recorrente e Carmem Lucia de Almeida Presta Correia, ocasião em que foi fixado o pagamento de alimentos em favor dos filhos menores do casal. Sob esse aspecto, portanto, não há qualquer divergência entre as partes.

A controvérsia restringe-se, exclusivamente, à comprovação do segundo requisito previsto no art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250, de 1995, e reproduzido no art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, consistente na demonstração do efetivo pagamento das prestações alimentícias.

Ao apreciar a impugnação, a Delegacia de Julgamento concluiu que parcela significativa da documentação então apresentada não era suficiente para demonstrar o efetivo adimplemento da obrigação alimentar. Consignou, em síntese, que diversos documentos correspondiam apenas a agendamentos de transferências bancárias, os quais, por sua própria natureza, representam mera expectativa de realização da operação financeira, sem comprovar sua efetiva liquidação. Assinalou, ainda, que parte dos extratos bancários não permitia identificar o destinatário das transferências, circunstância que inviabilizava estabelecer a necessária correlação entre os débitos efetuados pelo recorrente e os créditos recebidos pela representante legal dos alimentandos.

À vista do conjunto probatório então existente, a decisão recorrida restabeleceu apenas a dedução correspondente aos pagamentos efetivamente comprovados, mantendo a glosa quanto ao restante dos valores declarados.

Importa destacar que tal conclusão mostrava-se plenamente compatível com os elementos constantes dos autos naquele momento processual, não se identificando qualquer desacerto na valoração da prova realizada pela Delegacia de Julgamento.

Ocorre que, com a interposição do Recurso Voluntário, o recorrente promoveu a juntada de novos documentos destinados justamente a suprir as deficiências probatórias expressamente apontadas no acórdão recorrido.

Antes, porém, de examinar o conteúdo dessa documentação, impõe-se consignar que sua apreciação por este Colegiado revela-se plenamente admissível.

O processo administrativo fiscal rege-se pelos princípios da verdade material, da oficialidade e do formalismo moderado, de modo que a atividade julgadora não se limita ao acervo probatório existente quando da prolação da decisão recorrida, sendo legítima a consideração de documentos posteriormente juntados aos autos, desde que destinados ao esclarecimento dos fatos controvertidos e à adequada reconstrução da realidade material subjacente ao lançamento.

Com efeito, a finalidade do contencioso administrativo tributário não consiste em prestigiar excessivo rigor formal, mas em assegurar que o julgamento reflita, tanto quanto possível, a efetiva ocorrência dos fatos juridicamente relevantes. Por essa razão, a juntada de documentos em grau recursal constitui providência plenamente admissível quando voltada a complementar a instrução probatória, sobretudo nas hipóteses em que tais elementos se destinam a suprir deficiência de prova anteriormente identificada pela autoridade julgadora, sem implicar inovação da causa de pedir ou introdução de fatos novos.

Na hipótese dos autos, verifica-se precisamente essa situação. O recorrente, ao interpor o Recurso Voluntário, promoveu a juntada dos documentos constantes às fls. 83 a 91, consistentes em extratos bancários da Caixa Econômica Federal, tanto de sua conta corrente quanto da conta de titularidade de Carmem Lucia de Almeida Presta Correia, os quais se destinam a demonstrar a efetiva liquidação das transferências eletrônicas anteriormente consideradas insuficientes pela Delegacia de Julgamento. Trata-se, portanto, de documentação complementar que não altera os fundamentos da pretensão deduzida desde a impugnação administrativa, limitando-se a robustecer a comprovação de fato já alegado ao longo de todo o procedimento, qual seja, o efetivo pagamento da pensão alimentícia fixada judicialmente em favor dos alimentandos.

Nessas circunstâncias, impõe-se a análise dos referidos documentos, porquanto sua consideração prestigia os princípios que regem o processo administrativo fiscal e permite que o julgamento seja proferido à luz do conjunto probatório efetivamente existente no momento da apreciação do recurso.

Procedendo ao exame da documentação juntada às fls. 83 a 91, verifica-se que os novos extratos bancários permitem estabelecer, de forma objetiva e segura, a correspondência entre os débitos efetuados na conta corrente do recorrente e os respectivos créditos lançados na conta bancária da genitora dos alimentandos.

Os extratos revelam que as operações anteriormente visualizadas apenas como agendamentos foram efetivamente processadas pelo sistema financeiro, culminando na transferência dos respectivos valores. Além disso, passam a identificar claramente a destinatária das operações, eliminando precisamente uma das deficiências probatórias apontadas pela Delegacia de Julgamento.

É dizer, a documentação ora produzida permite reconstruir integralmente o fluxo financeiro correspondente às prestações alimentícias, evidenciando que os valores debitados da conta do recorrente foram efetivamente creditados na conta bancária da representante legal dos alimentandos, circunstância suficiente para demonstrar o efetivo adimplemento da obrigação alimentar.

Não se trata, portanto, de simples reiteração dos documentos anteriormente apresentados, tampouco de mera repetição dos argumentos deduzidos na impugnação administrativa.

Ao contrário, a documentação superveniente complementa o conjunto probatório anteriormente existente e supre exatamente as lacunas identificadas pela Delegacia de Julgamento, tornando possível afirmar, com o grau de certeza exigido no processo administrativo fiscal, que as prestações alimentícias destinadas a Paulo Victor de Almeida Presta Correia e Paola Cristina de Almeida Presta Correia foram efetivamente adimplidas no exercício em análise.

Cumpre enfatizar que a conclusão ora alcançada não decorre de divergência quanto aos fundamentos jurídicos adotados pela decisão recorrida.

A Delegacia de Julgamento apreciou corretamente o conjunto probatório que lhe foi submetido, concluindo pela insuficiência da documentação então existente. A alteração do convencimento deste Colegiado resulta, exclusivamente, da evolução do acervo probatório em sede recursal, mediante a juntada dos extratos bancários de fls. 83 a 91, os quais demonstram precisamente o fato cuja comprovação havia sido reputada insuficiente.

Diante desse novo contexto probatório, concluo que o recorrente logrou comprovar o efetivo pagamento das prestações alimentícias destinadas aos alimentandos Paulo Victor de Almeida Presta Correia e Paola Cristina de Almeida Presta Correia, razão pela qual a glosa correspondente deve ser integralmente afastada.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a glosa das deduções relativas às pensões alimentícias pagas em favor de Paulo Victor de Almeida Presta Correia e Paola Cristina de Almeida Presta Correia, nos termos da fundamentação acima.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula